



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

J U S T I F I C A T I V A

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 021/2019.

Senhores Vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa colenda Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas no município de Guaçuí e dá outras providências.

É notório que infelizmente os postes de nossa cidade se transformaram num emaranhado de fios e penduricalho de diversos equipamentos, sendo responsável por transtornar o meio ambiente equilibrado ao causar grave poluição visual, bem como causar riscos à incolumidade pública.

Ademais também é verdade que se verifica a existência até mesmo frequente de postes de madeira ou de concreto em péssimo estado de conservação, mantendo-se erguidos, às vezes, em função da fiação de energia elétrica.

São frequentes as reclamações dos cidadãos guaçuíenses quanto ao não atendimento dos pleitos de substituição de postes pela concessionária de energia elétrica, apesar dos graves riscos que causam a população.

Diante disso, não há alternativa senão a propositura do presente Projeto de Lei, o qual busca regulamentar essa situação que causa grande preocupação nos cidadãos de Guaçuí.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade e legalidade, em que pese o fato de a Constituição Federal conferir à União a competência para legislar sobre telecomunicações e energia, art. 22, IV, da CF, entende-se que no caso concreto, o Poder Legislativo Municipal não pretende interferir nos termos do contrato de concessão ou mesmo na prestação dos serviços públicos.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

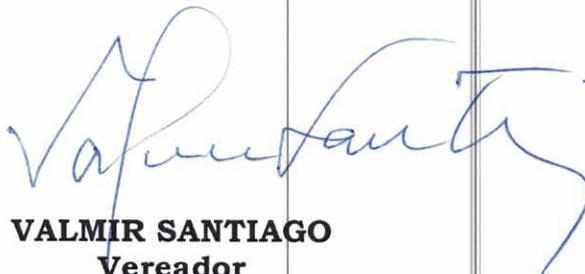
O que a propositura desse Projeto de Lei visa, em última análise, é estabelecer regras atinentes ao combate à poluição visual urbana em respeito às normas ambientais e urbanísticas e ao exercício do Poder de Polícia municipal, podendo apenas de forma indireta resvalar em temas pertinentes a outro Ente Federativo, o que não acarreta inconstitucionalidade da proposta.

Aliás, no que se refere à proteção do meio ambiente, destaca-se o teor do art. 23, VI, da Constituição Federal, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Nessa hipótese, é inequívoco que um dos objetivos da propositura é combater a poluição visual, o que também enseja a atuação do Poder Público na busca de um meio ambiente equilibrado em benefício dos cidadãos, inclusive mediante a aplicação de penalidade com base na UFG – Unidade Fiscal de Guaçuí.

Isso posto, haja vista a relevância desta proposição para a defesa dos direitos dos cidadãos ao meio ambiente equilibrado e acato às normas urbanísticas conto com a acolhida dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente.



VALMIR SANTIAGO
Vereador



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 021/2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º. O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º. É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das Ocupantes, em caso de não tomadas às devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º. A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa Ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Art. 3º. Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município notificará a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º. A notificação de que trata o *caput* conterà, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º. Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, a Distribuidora de energia elétrica deverá notificar, em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º. A Distribuidora de energia e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, tem prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º. A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem qualquer ônus para administração pública municipal, de poste de concreto ou madeira que se encontra em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º. Em caso de substituição ou realocação do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, afim de que possam realizar regularização dos seus equipamentos.

§ 2º. A notificação de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º. Havendo a substituição ou realocação do poste, as empresas devidamente notificadas se têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º. Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I - à empresa distribuidora de energia multa de 05 (cinco) UFG– Unidade Fiscal de Guaçuí, por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de renotificar, se não for de sua responsabilidade direta;

II - às demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação à não conformidade de sua responsabilidade, multa de 05 (cinco) UFG– Unidade Fiscal de Guaçuí, se, depois de notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

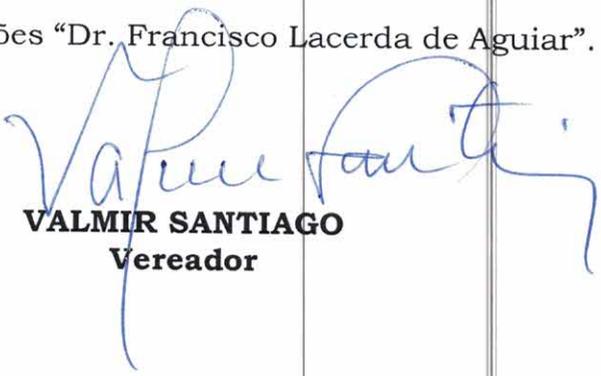
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Guaçuí, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º. O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 09º (nono) dia do mês de dezembro de 2019.

Sala das Sessões “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.


VALMIR SANTIAGO
Vereador